



PARECER JURÍDICO Nº 19/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária de nº 12-2024- “Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao transporte escolar e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
OBRIGATORIEDADE. LEI FEDERAL
4.320/64. AUDIÊNCIA PÚBLICA.
NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988. LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL, ARTIGO 48, § 1º. LEI FEDERAL
4.320/64, artigos 41, Inciso II, 42 e 43, § 1º,
Inciso III.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 06/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) assim classificado:

Crédito Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	10-Diretoria da Educação
Orçamentária:	01-Fundo Municipal de Educação
Unidade	12-Educação
Executora:	361-Ensino Fundamental
Função:	8024-Garantir o transporte escolar para garantir a cidadania
Sub-Função:	2.857-Manutenção do transporte escolar da rede municipal
Programa:	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ação:	150.000,00
Categoria Econômica:	01-Tesouro
Valor do Crédito R\$: Fonte de Recursos:	
Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	10-Diretoria da Educação
Orçamentária:	01-Fundo Municipal de Educação
Unidade	12-Educação
Executora:	365-Educação Infantil
Função:	8024-Garantir o transporte escolar para garantir a cidadania
Sub-Função:	2.857-Manutenção do transporte escolar da rede municipal
Programa:	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ação:	100.000,00
Categoria Econômica:	01-Tesouro
Valor do Crédito R\$: Fonte de Recursos:	

Informa o artigo 2º, do projeto sob análise que “Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da redução da seguinte dotação:

Redução

Ficha:- 253
Órgão:- 02-Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Unidade Orçamentária:- 09-Diretoria da Saúde
Unidade Executora:- 01-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática:- 10.301.8019.2.844-Manut. dos
atendimentos e consultas nas UBS
Natureza da Despesa:- 3.3.90.34-Outras Despesas Pessoal
Decorr. Terceirização
Fonte de Recursos:- 01-TESOURO
Código de Aplicação:- 310.0000-Saúde Geral
Valor R\$:- 250.000,00

Que o Ofício GAB de nº 84/2024 (FLS. 1) assim justificou “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a transporte escolar e dá outras providências, no valor de R\$ 250.000,00”, requerendo ao final, a apreciação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara. (Grifamos).

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), o Demonstrativo da Despesa por Natureza, datado de 20/05/2024 (fls. 4), a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil (fls. 5), o Parecer Contábil dessa casa (fls. 6) e o Relatório da Controladoria dessa Câmara (fls. 7/8).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, caput e em seu § 7º, assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, **as demais normas relativas ao processo legislativo.** (Grifamos).

Que o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as vedações, proíbe “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”. (Grifamos).

Que o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, assim dispõe:

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas,** serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As **emendas** ao projeto de Lei do orçamento anual **ou aos projetos que os modifiquem** serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceita penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei. (GRIFAMOS).

Que o artigo 134, citado, em seu § 4º disciplina que “Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo. (Grifamos).

Que o artigo 199, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina “Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que importem em aumento na criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Natália Riche (2023, p.3) sobre o tema ensina que:

Ao longo do exercício financeiro podem surgir novas despesas, necessidades, urgências ou uma dotação que pode se revelar insuficiente. É nesse contexto que surgem **os créditos adicionais,** tendo em vista que será necessária a alteração da LOA para atender necessidades públicas surgidas durante sua vigência. (Grifamos).



E, de acordo com a Autora citada (2023, p. 4-5) “a apreciação e votação dos projetos de leis relativos aos créditos seguem as mesmas regras da Lei Orçamentária Anual (LOA).”.

Que o artigo 40, da Lei de nº 4.320/64, assim dispõe “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. (Grifamos).

Acerca do tema, Anderson Ferreira (2023) esclarece, em síntese, que:

...O crédito orçamentário é uma autorização para realizar despesas e se classifica em Ordinário (feito com base na previsão das receitas orçamentárias e cujo valor é descrito na LOA) e Adicional (que são mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e que, a ela se incorpora)...(Grifamos).

O artigo 41, da lei de nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais e dentre essa classificação, no Inciso II, define que são créditos especiais “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do artigo 30, Incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, Incisos I, II e VI, bem como, artigos 133 e 134, todos da Lei Orgânica do Municipal, pois, trata-se de assunto de interesse local e orçamentário, conforme o objeto descrito no artigo 1º, da propositura em discussão.

No que tange à iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais assim explica Natália Riche (2023, p.4) “A iniciativa, apreciação e votação dos projetos de leis relativos a tais créditos seguem as mesmas regras das demais leis orçamentárias e cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo”. (Grifamos).

Que, o artigo 77, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao discorrer acerca das competências privativas do Prefeito, assim dispõe: “...superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;”.

Que o artigo 133, Inciso III, Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP estabelece que “Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão, com



observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, os orçamentos anuais;”.

Que o artigo 199, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina que “é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”. (Grifamos).

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei de nº 12/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária de nº 12/2024, “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado ao transporte escolar e dá outras providências” no valor de R\$250.000,00”, e há permissão legal, desde que observadas as disposições da Lei Federal de nº 4.320/64 e o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, dentre outras normas aqui citadas.

Vale destacar que, a Lei Municipal de nº 900/2023 (Lei Orçamentária Anual) ao estimar a receita e fixar a despesa do município de Pedra Bela para o exercício financeiro de 2024, em seu artigo 4º, permite a realização de alterações orçamentárias, pelo Executivo, “...desde que obedecidos os critérios e limites estabelecidos na Lei nº 883 de 04 de outubro de 2023 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024...” (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o artigo 6º, da Lei Municipal de nº 759/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Bela para o quadriênio 2022/2025, assim dispõe:

Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, **nas leis que autorizem a abertura de crédito adicional especial** e nos créditos extraordinários.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias **ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, **considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.**

O artigo 41, da Lei Federal de nº 4.320/64 define que "...são créditos especiais "os destinados a despesas para as quais **não haja dotação orçamentária específica.**" (Grifamos).

Que o artigo 42, da lei citada, assim dispõe "Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: "nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos." (Grifamos).

Que o artigo 2º, do projeto em discussão assim esclarece os seguintes recursos necessários para a cobertura do crédito aberto:

Redução

Ficha:-	253
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	09-Diretoria da Saúde
Unidade Executora:-	01-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática:-	10.301.8019.2.844-Manut. dos
atendimentos e consultas nas UBS	
Natureza da Despesa:-	3.3.90.34-Outras Despesas Pessoal
Decorr. Terceirização	
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	310.0000-Saúde Geral
Valor R\$:-	250.000,00

Acerca do tema, assim explicita a Lei Federal de nº 4.320/64, em seu artigo 43 "A abertura dos créditos suplementares e **especiais depende da**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”.

Que o Ofício GAB de nº 84/2024, informa que o crédito especial pleiteado tem como objetivo “o transporte escolar” e dá outras providências, no valor de R\$250.000,00”, sendo que, o artigo 1º, do Projeto sob análise apresenta, dentre outras, a seguinte descrição quanto à classificação do crédito especial:

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	
Orçamentária:	10-Diretoria da Educação
Unidade	
Executora:	01-Fundo Municipal de Educação
Função:	12-Educação
Sub-Função:	361-Ensino Fundamental
Programa:	8024-Garantir o transporte escolar para garantir a cidadania
Ação:	2.857-Manutenção do transporte escolar da rede municipal
Categoria Econômica:	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor do Crédito R\$:	150.000,00
Fonte de Recursos:	01-Tesouro
Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	
Orçamentária:	10-Diretoria da Educação
Unidade	
Executora:	01-Fundo Municipal de Educação
Função:	12-Educação
Sub-Função:	365-Educação Infantil
Programa:	8024-Garantir o transporte escolar para garantir a cidadania
Ação:	2.857-Manutenção do transporte escolar da rede municipal
Categoria Econômica:	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor do Crédito R\$:	100.000,00

Sala da Sessões “Vereador Lázaro Benedito de Lima”

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Fonte de Recursos: 01-Tesouro

Que o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal de nº 4.320/64 assim disciplina “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (Grifamos).

Acerca do termo “Anulação de Despesa”, assim define o Glossário-Orçamentário do Congresso Nacional:

Procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes.

Que em fls. 05 consta a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil do Município de Pedra Bela em que se apresenta o motivo e a análise que embasaram a solicitação do crédito adicional, mas menciona o “motivo do remanejamento de recursos vinculados à saúde”. E, o **motivo apontado deve ser verificado**, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Projeto sob análise (fls. 2/3) em que consta a Fonte de Recursos: TESOURO.

Logo, **há que se verificar se a fonte de recursos é a do Tesouro (conforme** informado no Ofício de fls. 05), pois, pelo o que consta dos artigos 1º e 2º do projeto em questão, **trata-se de recursos cuja fonte é o Tesouro** e não de recursos vinculados à saúde.

Em fls. 06 também foi anexado o Parecer Contábil emitido pela Contadora dessa Casa, opinando “favoravelmente à aprovação do projeto”, sob análise.

Em fls. 7/8 foi anexado o Relatório da Controladoria Interna dessa Câmara opinando pela regularidade do Projeto de Lei analisado, com a observação de que “...cabe aos sistemas de controle interno da Prefeitura de Pedra Bela verificar os limites previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela).



Embora anexado em fls. 04 o Demonstrativo da Despesa por Natureza, datado de 20/05/2024 sugere-se anexar aos autos a sua atualização antes da devida abertura do crédito especial.

Vale observar a necessidade de aprimorar a justificativa/mensagem do Autor, de forma a adequá-las às exigências legais, sobretudo, enviando uma justificativa para cada projeto. Entretanto, tendo em vista a necessidade motivada em fls. 1/5, pode nesse momento ser superada, com o fim de atender ao interesse público na prestação do serviço público de transporte escolar na rede municipal de ensino. **Entretanto**, salvo melhor juízo, essa necessidade não desobriga ao aprimoramento citado, para os próximos projetos.

Ressalta-se também que, acerca das audiências públicas, o artigo 41, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP ao discorrer sobre as competências das comissões dessa Câmara Municipal elenca dentre elas “a realização de audiências públicas”.

No mesmo sentido é o artigo 96, Inciso V, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018).

Que a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 13, “6”, ao tratar das Comissões da Assembleia Legislativa, esclarece que “Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “...realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo...”.

Insta salientar que a realização de audiências públicas objetiva a maior participação dos cidadãos, a publicidade, dar maior transparência aos atos de gestão e possibilita o debate com a sociedade e ao final, possibilita o controle social.

Que o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 assim dispõe:

No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 é uma exigência, em atenção ao princípio da gestão participativa na elaboração da legislação



orçamentária, dentre a qual se insere a matéria em debate que trata de crédito adicional especial que retificará a Lei Orçamentária.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP** (2021, p.116) em seu Manual de Planejamento Público, esclarece que “Segundo a Constituição Federal de 1988, cabem às comissões do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com a sociedade civil (art. 58, § 2º, II).

Ainda sobre o tema audiências públicas o TCE-SP (Obra citada, p. 117) cita o artigo 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) e explica “A legislação infraconstitucional estabelece, igualmente, situações em que deverão ocorrer audiências públicas, dentre as quais: (Grifamos).

Art. 2º, XIII, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)	A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população
Art. 2º, caput, da Resolução Conama nº 9, de 3 de dezembro de 1987	Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública
Art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade e Fiscal)	A transparência será assegurada também mediante: [...] I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas , durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos
Art. 11, IV, da Lei nº 11.445/2007	São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Disponível em

<<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>>.

Acesso 24 Mar 2024.

Ao tratar da transparência na gestão fiscal, o artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) assim determina “A transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de



elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”.

Perante o exposto, os créditos adicionais especiais, são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E que, de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica”. E, assim, conclui-se que, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas, logo, a realização de audiência pública é importante e está amparada nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria, no sentido de que, o Projeto de Lei Ordinária de nº **12/2024**, que objetiva obter “autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado “ao transporte escolar e dá outras providências” no valor de R\$250.000,00”, reveste-se **parcialmente**, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa (exceto no que tange à justificativa, na forma já explicitada, o que sugere-se o aprimoramento futuro).

Todavia, pelas razões citadas, opina também, no sentido da necessidade de realização de audiência pública, com amparo nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros, pois, os referidos créditos são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica”. Logo, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas,

Além disso, é preciso certificar nos autos se **a fonte de recursos é a do Tesouro**, diante da informação e motivação constante do Ofício de nº 93/2024 (fls. 05) expedido pelo chefe do Departamento Contábil do Município, pois, o projeto em questão (artigos 1º e 2º), **menciona que a fonte é o Tesouro** e não de recursos vinculados à saúde.

Observa-se também que a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como apontado em fls. 7/8 pela Controladoria Interna dessa Casa.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Dessa forma, a votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 11 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP